



## LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA LITIGAR EM DEFESA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

VANDERLUCI DE ASSIS  
VANDERLINDE  
Servidora do TJDF

O Artigo 129, inciso III da Constituição Federal fixou como atribuição do Ministério Público “Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Todavia, o artigo 127 dita que “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis”. Cotejando esses dispositivos nota-se que é clara a legitimidade do *Parquet* na defesa dos interesses individuais homogêneos. Além disso, restou assente pela doutrina e jurisprudência que o objeto da ação civil pública abarca quaisquer direitos transindividuais, sejam eles difusos ou coletivos, ou mesmo individuais homogêneos.

Neste texto analisaremos a legitimidade do Ministério Público, especialmente na defesa dos direitos individuais homogêneos.

O objetivo do presente trabalho cinge-se à verificação da legitimidade do Ministério Público na defesa dos interesses individuais,

sabendo-se que a ação civil pública não prejudica a propositura da ação popular, diferindo apenas quanto à legitimidade para seu ingresso em Juízo. Enquanto a ação civil pública é própria do Ministério Público, a ação coletiva pode ser proposta por determinadas entidades que representam um grupo definido ou indefinido de pessoas, na tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

De início, a ação civil pública foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. Com o advento da edição do Código de Defesa do Consumidor, quando surgiu a figura dos direitos individuais homogêneos, é que passou-se a questionar a legitimidade do Ministério Público para a defesa em juízo, de direitos individuais.

Inicialmente impende registrar a diferença entre os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, ressaltando-se que a doutrina clássica prefere utilizar a terminologia interesse, por entender que direito somente pode ser empregado quando é conhecida a titularidade do sujeito ao qual pertence o direito sob proteção.

Destarte, o CDC utiliza, alternativamente, as duas terminologias, razão porque adotaremos esse posicionamento no presente trabalho. Direitos ou interesses difusos diz-se daqueles que superam os núcleos individuais e cuja titularidade é de pessoas indeterminadas e indetermináveis. Assim, os interesses ou direitos só serão verdadeiramente difusos se, além de terem objeto indivisível, houver ainda a impossibilidade de identificar as pessoas ligadas pelo mesmo laço fático ou jurídico. Como exemplo de interesses ou direitos difusos podemos mencionar a propaganda enganosa veiculada pelo sistema de rádio e televisão. Assim, em que pese, a noção dos sujeitos atingidos pelo fato, não se pode individualizá-los. Vale dizer que não existe vínculo jurídico entre os titulares.

Por outro lado, os interesses ou direitos coletivos, tal e qual os difusos, são transindividuais de natureza indivisível, todavia, são determináveis quanto à sua titularidade e vêm de relação jurídica-base comum aos componentes de um grupo, categoria ou classe de pessoas. Como exemplo de interesses ou direitos coletivos, tem-se o aumento de prestações de consórcio, que, em sendo reconhecida a ilegalidade da cobrança, o benefício é aplicado aos integrantes do grupo do consórcio, de forma indivisível e não quantificável.

Por fim, a abordagem volta-se aos direitos individuais homogêneos, que segundo o inciso III do art. 81 do CDC “assim entendidos os decorrentes de origem comum.” Da mesma forma que os interesses ou direitos difusos, os individuais homogêneos têm origem em causa comum e a diferença cinge-se à divisibilidade da lesão e na determinabilidade do titular do direito a ser tutelado. Nesse cenário, embora cuide-se de interesse individual, a depender da repercussão da lesão na sociedade, cria-se um feixe de interesses individuais, demandando a ação coletiva proposta por quem de direito, na defesa dos interesses ou direitos atingidos. Como exemplo, menciono o acórdão Recurso Especial 273738 do STJ, que analisou a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em face da construtora e sócios da empresa que construiu o edifício Palace II no Rio de Janeiro, o qual veio a desabar por defeito na construção. Nota-se que há o feixe de interesses dos diversos moradores do

prédio, podendo ser identificada a homogeneidade de direitos e o mesmo fato que originou a lesão, os quais merecem a tutela coletiva, visando à economia processual e uniformidade da decisão para todos os lesados.

No que se refere à legitimidade do Ministério Público na representação dos direitos individuais homogêneos, existe controvérsia. De um lado, temos defensores dessa legitimidade, sem restrições; de outra parte, os que defendem a atuação do Ministério Público apenas para a defesa de direitos indisponíveis e, ainda, a defesa da legitimidade do *Parquet*, sem restrição quanto à disponibilidade do direito, mas, desde que presente o bem jurídico tutelado, em remissão aos dispositivos Constitucionais que tratam das atribuições do Ministério Público.

Embora as discussões persistam quanto à legitimidade do Ministério Público, não há que se questionar se o interesse ou direito é difuso, coletivo ou individual homogêneo, uma vez que o artigo 82 do CDC elencou-o como legitimado para a proteção daqueles interesses. O que se pode constatar é que o referido dispositivo encontra-se em perfeita consonância com o art. 129, inciso X da Constituição Federal, devendo ser reconhecida a legitimidade do Órgão para a representação dos interesses ou direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, bastando tão somente tratar-se de questão de interesse social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- NUNES, Luiz Antonio Rizzato. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 5ª. Ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2010.
- OLIBONI, Marcella Lopes de Carvalho. Apostila de Direito do Consumidor. Fundação Getúlio Vargas.
- OLIVEIRA, James Eduardo. Código de Defesa do Consumidor. 5ª. Ed, São Paulo, Ed. Atlas. 2011.
- MIRAGEM, Bruno. Direito do Consumidor. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2008.
- Lei 8078, de 11/09/1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União do dia 12/09/1990.
- Constituição Federal. Promulgada em 05/10/1988.
- Resp 273738 - Superior Tribunal de Justiça.
- QUEIROZ, Ana Gleice. Ministério Público não tem legitimidade para defender consumidor lesado. Disponibilizado na área de estudos do Curso de Direito do Consumidor da Fundação Getúlio Vargas. Módulo IV. Turma 57.
- Pedido de vista interrompe julgamento sobre indenização às vítimas do Palace II. Texto também disponibilizado na área de estudos do Curso de Direito do Consumidor da Fundação Getúlio Vargas. Módulo IV. Turma 57.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 10ª. Edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2007.
- LENZA, Pedro. Teoria Geral da Ação Civil Pública. 2ª. Edição. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2005.